



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.264 - RS (2014/0299127-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S)
KARINA GROSS MACHADO
TOM BRENNER
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD
AGRAVADO : INARA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA BIRNFELD
AGRAVADO : MARINA DA SILVA BIRNFELD
AGRAVADO : MARCOS CHARLES PEREIRA DA SILVA BIRNFELD
ADVOGADOS : CLAUDIO CANDIOTA FILHO
MARCELO SANTINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA DE FATO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.264 - RS (2014/0299127-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por VRG Linhas Aéreas S/A contra decisão com a qual neguei provimento a agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.264 - RS (2014/0299127-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, os quais adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto sob a alegação de afronta aos arts. 535 e 333 do CPC, 403, 884, 886, 944 e 946 do CC.

Não merece reforma a decisão agravada.

Pois bem.

De início, observo que a apontada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil deve ser afastada, na medida em que o Tribunal de origem, ainda que contrariamente aos interesses dos recorrentes, proferiu decisão suficientemente fundamentada, justificando a posição adotada, devendo-se aplicar a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia" (REsp n. 1111175/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009).

Depois, anoto que demandaria o reexame de questões de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, rever as conclusões do TJRS, no tocante à responsabilidade da empresa recorrente e à demonstração do dano sofrido pelos recorridos. É o que se depreende dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

Restou incontroversa a compra das passagens aéreas junto à companhia ré, por intermédio de cartão de crédito do primeiro autor. Também restou incontroversa a existência de restrição por suspeita de fraude do cartão de crédito do primeiro requerido, no sistema da apelada, conforme a própria admite. Apesar de a apelada referir que a restrição se deu em virtude de informação recebida da administradora do cartão de crédito, não produziu prova neste sentido. Portanto, não está caracterizada a excludente de responsabilidade por fato de terceiro.

Compulsando os autos, verifico que a prova produzida foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para demonstrar que a apelada mantinha uma restrição no nome do primeiro autor, que os autores foram impedidos temporariamente de fazer o check-in do voo G37623, de Aruba para SP-Guarulhos porque no sistema constava suspeita de fraude na compra dos bilhetes eletrônicos (fl. 56). Que a restrição foi retirada através de ordem judicial (fl. 86/87), exarada nos autos do processo 001/3.11.0007097-0 (fl. 83).

(...)

Danos materiais

(...)

Diante da falta de contestação específica sobre a perda dos assentos [*comfort class*], o fato se tornou incontroverso. Assim, determino o ressarcimento do valor pago pelos autores (R\$ 592,72) referente à aquisição de tais assentos diferenciados. A quantia deverá ser corrigida pelo IGP-M a contar do pagamento, bem como sofrer a incidência de juros de mora da citação.

Do Dano Moral

No que diz com a prova dos danos morais em casos como em liça, cumpre destacar que independem da prova do efetivo prejuízo, pois já trazem em si estigma de lesão; observado, especialmente, que, em razão da falha na prestação do serviço por parte da ré, os autores tiveram que prestar informações e esclarecimentos no aeroporto de Aruba. Ainda, tiveram que ingressar em juízo para que a restrição, no sistema da ré, fosse retirada. Tal situação, indubitavelmente, transcende a esfera de meros transtornos diários, justificando, assim, o reconhecimento de prejuízo moral indenizável.

No tocante ao valor da indenização, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor fixado pelo Tribunal estadual (R\$ 6.000,00 para cada um dos quatro autores), tendo em vista as peculiaridades do caso, mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. Confirmam-se, a propósito, alguns precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO. VALOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O valor da indenização por danos morais pode ser revisto neste Tribunal quando contrariar a lei ou o senso médio de justiça, mostrando-se irrisório ou exorbitante. Contudo, tal situação não se verifica na hipótese dos autos.

2. Os limites previstos na Convenção de Varsóvia não se aplicam às relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 588.156/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 12/12/2005 p. 388)

Responsabilidade civil. Atraso de voo. Danos morais. Valor da indenização. Reexame de prova. Acórdão recorrido que, ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor, está em consonância com a jurisprudência do STJ.

I Com o advento da Lei n.º 8.078/90, não prevalecem, nas relações de consumo, os limites de indenização previstos na Convenção de Varsóvia sobre transporte aéreo, cujos critérios, todavia, podem ser observados pelo julgador para definir o valor da reparação.

II Conhecer a exata extensão do dano moral sofrido pelas vítimas e determinar valor indenizatório diverso do que fixado com razoabilidade no acórdão recorrido é inviável em recurso especial, mercê da necessidade do reexame de prova.

III Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 464.549/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 218)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0299127-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 611.264 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00111200106343 00151357320128210001 01290144220148217000
04582855720138217000 1290144220148217000 151357320128210001
4582855720138217000 70057336588 70057943052 70059364513 70060391059

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS	: TOM BRENNER EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S) JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S) KARINA GROSS MACHADO
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO BIRNFELD
AGRAVADO	: INARA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA BIRNFELD
AGRAVADO	: MARINA DA SILVA BIRNFELD
AGRAVADO	: MARCOS CHARLES PEREIRA DA SILVA BIRNFELD
ADVOGADOS	: MARCELO SANTINI CLAUDIO CANDIOTA FILHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS	: TOM BRENNER EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S) JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO E OUTRO(S) KARINA GROSS MACHADO
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO BIRNFELD
AGRAVADO	: INARA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA BIRNFELD
AGRAVADO	: MARINA DA SILVA BIRNFELD
AGRAVADO	: MARCOS CHARLES PEREIRA DA SILVA BIRNFELD
ADVOGADOS	: MARCELO SANTINI CLAUDIO CANDIOTA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.